



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER EXECUTIVO

LEI N.º 1.587/2015.

Autoriza o Pode Executivo Municipal a instituir o Plano Comunitário para execução de Pavimentação Asfáltica e Obras complementares, e dá outras providências.

HERMES LOURENÇO BERGAMIM, Prefeito Municipal de Juína, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o **Plano Comunitário para a execução de Pavimentação Asfáltica e Obras Complementares** no Município de Juína, Estado de Mato Grosso, que obedecerá as disposições desta Lei e se necessário, regulamentado por Decreto.

Art. 2º. As obras de pavimentação asfáltica e complementares necessárias às vias e logradouros públicos do município, poderão ser executadas quando requeridas pelos proprietários dos imóveis, e aprovadas pelos interessados com a anuência do Poder Executivo, desde que não haja discordes de moradores ou proprietários, superiores a 25% (vinte e cinco por cento) da área a ser beneficiada.

Parágrafo Único. Entende-se por obras complementares, os meio fios, as galerias de aguas pluviais, ou as denominadas drenagens.

Art. 3º. As obras de pavimentação asfáltica e complementares requeridas nos termos do artigo anterior serão consideradas de interesse e conveniência do município, e aprovada pela Administração Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER EXECUTIVO

Art. 4º. Os proprietários dos imóveis interessados na pavimentação asfáltica, obras de drenagem e serviços complementares por meio do plano comunitário, deverão solicitar junto a Prefeitura Municipal com o mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) dos proprietários da área a ser beneficiada pelas obras, onde obrigatoriamente constará o nome do proprietário, endereço para correspondência, identificação do lote e quadra a ser beneficiado pela obra, número do CPF, do RG do proprietário do imóvel e assinatura do proprietário ou seu representante, com firma reconhecida.

§ 1º. Após a aprovação da solicitação, o Município através do seu Departamento competente elaborará o projeto, memorial descritivo e planilha de quota relativa à obra a que for apresentada.

§ 2º. Os requerentes do Plano Comunitário indicarão na relação a ser apresentada junto a Prefeitura Municipal o nome de 03 (três) pessoas integrantes do plano, que representarão os participantes em todos os atos necessários até o credenciamento pela Prefeitura Municipal da(s) empresa(s) a ser (em) contratadas(s) para execução das obras.

I. A seleção das empresas deverá ser feita através de procedimento licitatório, obedecidos todos os requisitos da Lei nº. 8.666/80 e demais Leis atinentes à espécie, como também do detalhamento da planilha de quota.

II. Deverá constar obrigatoriamente no Edital de Licitação o termo inicial para inicio e conclusão da obra.

III. O município efetuará todo o procedimento licitatório, e figurará como responsável pela fiscalização da obra e demais obrigações elencadas na Lei de Licitações e demais Legislação aplicável à espécie.

IV. Permitir as comissões integrantes do plano, discutir planilha de preços, fiscalizar serviços, bem como tomar decisões cabíveis ao contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER EXECUTIVO

V. O município efetuará todo o procedimento licitatório, e figurará como responsável pela fiscalização da obra e demais obrigações elencadas na Lei de Licitações e demais Legislação aplicáveis à espécie.

§ 3º. A empresa vencedora do certame licitatório para execução das obras de pavimentação asfáltica, drenagem e serviços complementares, firmará contrato diretamente com os proprietários dos imóveis a serem beneficiados, conforme planilha de quota, após receber autorização do município para execução das obras.

I. O Município assinará o contrato como responsável técnico, comprometendo-se arcar com a qualidade dos materiais correspondentes, nos termos das planilhas apresentadas no procedimento licitatório.

II. A anuência pelo município, não obriga o pagamento dos débitos do proprietário do imóvel com a empresa vencedora do certame licitatório decorrente do contrato celebrado entre ambos, cabendo os encargos exclusivamente ao proprietário do imóvel.

III. Na hipótese de falência ou concordata da empresa licitada, ou por qualquer outro motivo que impossibilite a empresa licitada em executar as obras, poderá o município dar prosseguimento à obra nos termos da legislação vigente.

IV. Os proprietários de imóveis que antecipam seus pagamentos junto a empresa credenciada, poderão exigir garantias até o limite do valor de seu contrato, acrescido de 10% (dez por cento) do valor do pagamento antecipado, devendo obrigatoriamente estar previsto este inciso no Edital de licitação.

V. O município não se responsabilizará pelos pagamentos antecipados a empresa vencedora do certame licitatório, efetuados pelos proprietários de imóveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER EXECUTIVO

VI. Na hipótese prevista no **inciso III** deste artigo, não isenta o proprietário do imóvel do pagamento dos custos para a execução do contrato, nos termos do contrato administrativo firmado entre as partes, oriundos do procedimento licitatório em espécie.

§4º. Caberá ao município a fiscalização das obras e serviços a serem executados, nos termos da Legislação vigente.

Art. 5º. O Município em contrapartida arcará com o custo das obras, não podendo ser superior a 20% (vinte por cento) relativamente aos cruzamentos, como forma de contrapartida, cabendo aos proprietários de imóveis à participação mínima de 80% (oitenta por cento) do custo das obras referentes ao seu imóvel, observado o artigo .

§1º. O Pagamento de competência do município referente à contrapartida será feito em materiais a serem utilizados na execução das obras.

I – Os materiais deverão ser relacionados, acompanhados dos respectivos projetos da obra e deverão ser adquiridos nos termos da Lei nº. 8.666/93.

II. A Prefeitura apresentará aos proprietários de imóveis da área beneficiada representada por no mínimo três membros indicados pelos requerentes, os materiais necessários à execução das obras, a que se refere o caput deste artigo.

III. O valor da contrapartida repassados em materiais até o limite estabelecido no caput deste artigo não poderão ultrapassar o valor do projeto orçado pela Prefeitura Municipal de Juína.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER EXECUTIVO

IV. Aos discordantes eventualmente existentes da execução da obra, nos termos do artigo 4º desta Lei, em percentual não superior a 25% (vinte e cinco por cento), a Prefeitura arcará com os custos relativos à sua quota parte estabelecida no plano comunitário e lançará o valor de ofício em nome do contribuinte, procedendo-se na forma elencada na Lei Municipal nº. 1.046/2008 e demais aplicáveis à espécie.

V. Não haverá em hipótese alguma, isenção de tributos, taxas e contribuição de melhoria relativamente às obras e aos contribuintes beneficiados pelas mesmas.

Art. 6º. Para efeito de cálculo dos 75% (setenta e cinco por cento) da área nos termos do artigo 4º desta lei, será excluída somente as áreas de propriedade do município que se obriga a aderir, sendo que a adesão mínima dos requerentes deverá atingir no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) da área a ser beneficiada.

Art. 7º. Para cálculo do rateio do valor do m² (metro quadrado) a ser pago pelos proprietários dos imóveis beneficiados, nos termos do artigo 4º da presente Lei, usará-se-a a fórmula:

I – Ruas: $VP = T \times \underline{L} \times C - CP$

2

Onde: VP = Valor a ser pago pelo proprietário.

T = Testada do imóvel beneficiado

L = Metade da largura da rua

2

C = Custo do m² (metro quadrado) da obra.

CP=Contrapartida (%) a ser pago pelo município

II – Avenidas: $VP = T \times L \times C - CP$

L=Largura da avenida

C=Custo do m² (metro quadrado) da obra

CP=Contrapartida (%) a ser pago pelo município



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER EXECUTIVO

Art. 8º. Além do custo apurado através do cálculo especificado no artigo anterior serão rateados em partes iguais entre os proprietários de imóveis beneficiados pelo plano as despesas com as obras complementares, galerias pluviais necessárias para viabilização do projeto da área a ser pavimentada, descontando-se o valor relativo à contrapartida do Município e observado o disposto no artigo 6º desta Lei.

Art. 9º. As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrá a conta do orçamento, suplementado se for o caso em cada exercício.

Art. 10. Os casos omissos da presente Lei serão regulamentos por Decreto Municipal.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Juína, **31 de agosto de 2015.**

HERMES LOURENÇO BERGAMIM
Prefeito Municipal



Diário Oficial de Contas

Tribunal de Contas de Mato Grosso



Ano 4 N° 714

Divulgação terça-feira, 22 de setembro de 2015

– Página 24

Publicação quarta-feira, 23 de setembro de 2015

I – Ruas: VP = T x L x C – CP

2

Onde: VP = Valor a ser pago pelo proprietário.
T = Testada do imóvel beneficiado
L = Metade da largura da rua
2
C = Custo do m² (metro quadrado) da obra.
CP=Contrapartida (%) a ser pago pelo município

II – Avenidas: VP= T x L x C – CP

L=Largura da avenida
C=Custo do m² (metro quadrado) da obra
CP=Contrapartida (%) a ser pago pelo município

Art. 8º. Além do custo apurado através do cálculo especificado no artigo anterior serão rateados em partes iguais entre os proprietários de imóveis beneficiados pelo plano as despesas com as obras complementares, galerias pluviais necessárias para viabilização do projeto da área a ser pavimentada, descontando-se o valor relativo à contrapartida do Município e observado o disposto no artigo 6º desta Lei.

Art. 9º. As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrá a conta do orçamento, suplementado se for o caso em cada exercício.

Art. 10. Os casos omissos da presente Lei serão regulamentos por Decreto Municipal.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Juína, 31 de agosto de 2015.

HERMES LOURENÇO BERGAMIM
Prefeito Municipal

LEI N.º 1.588/2015.

Dispõe sobre o Conselho Municipal da Cidade do Município de Juína, cria a Câmara de Habitação e dá outras Providências.

HERMES LOURENÇO BERGAMIM. Prefeito Municipal de Juína, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho Municipal da Cidade de Juína/MT é um colegiado de caráter consultivo e deliberativo, vinculado à Secretaria de Planejamento e criado com o objetivo de integrar as políticas setoriais de habitação, fundiária, saneamento ambiental, acessibilidade e mobilidade urbana, de forma articulada com a Secretaria de Estado de Cidades, Ministério das Cidades, por meio dos Conselhos Estadual e Nacional das Cidades.

Parágrafo único. O Conselho Municipal da Cidade tem por finalidade assessorar e propor diretrizes para a elaboração e implementação de políticas voltadas para o Desenvolvimento Urbano/Municipal com participação social, respeitado as competências do ente federado e ainda, assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas de habitação, além de gerir por meio da Câmara de Habitação e seu Conselho Gestor, o Fundo Municipal de Habitação Popular de Interesse Social à que se refere o artigo 8º desta Lei.

Art. 2º O Conselho Municipal da Cidade será composto por 14 (quatorze) membros, sendo representantes do Poder Público e da Sociedade Civil Organizada, obedecendo à seguinte proporcionalidade:

I – 06 (seis) representantes do Poder Público Municipal, sendo:

a) o Secretário de Planejamento, na qualidade de Presidente do Conselho, ou seu representante;

b) o Secretário de Infraestrutura, ou seu representante;

c) o Secretário de Assistência Social, ou seu representante;

d) o Secretário de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, ou seu representante;

e) o Diretor do Departamento de Água e Esgoto, ou seu representante;

f) um Representante do Poder Legislativo Municipal, indicado pelo Presidente da Câmara Municipal;

II – 04 (quatro) representantes da entidade do movimento social e popular;

III – 01 (um) representante da entidade empresarial;

IV – 01 (um) representante de entidade sindical de trabalhadores;

V – 01 (um) representante de entidade profissional ou acadêmica e de pesquisa;

VI – 01 (um) representante das entidades não governamentais – ONGs.

§ 1º Os membros titulares e respectivos suplentes das entidades indicadas nos incisos de II a VI, serão eleitos por segmento a cada 3 anos, respeitada a representação estabelecida, em eleição convocada pela Presidência do Conselho Municipal da Cidade.

§ 2º Todos os representantes, membros do Conselho, exceto o Secretário-Executivo, terão seus respectivos suplentes.

§ 3º As deliberações do Conselho serão feitas mediante resolução aprovada por maioria simples, cabendo ao presidente o voto de qualidade em casos de empate.

Art. 3º Ao Conselho Municipal de Cidade compete:

I - propor, debater e encaminhar as diretrizes e instrumentos da política de desenvolvimento urbano e das políticas setoriais em consonância com as deliberações da Conferência Municipal das Cidades;

II - propor, debater e encaminhar diretrizes e normas para a implantação dos programas a serem formulados pela prefeitura municipal;

III - acompanhar e avaliar a execução da política urbana municipal e programas da prefeitura, recomendando as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos;

IV - propor a edição de normas gerais de direito urbanístico e manifestar-se sobre propostas de criação e de alteração da legislação pertinente ao desenvolvimento urbano no âmbito municipal;

V - emitir orientações e recomendações referentes à aplicação da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e demais legislações e atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano;

VI - propor a criação de instrumentos institucionais e financeiros para a gestão da política urbana municipal;

VII - recomendar critérios para a distribuição regional e setorial do orçamento anual e do plano plurianual da área de habitação popular e das áreas afetas ao desenvolvimento urbano;

VIII - propor a criação de mecanismo de articulação entre os programas e os recursos federais, estaduais e municipais de impacto sobre o desenvolvimento urbano;

IX - promover mecanismos de cooperação entre os governos da União, do Estado e do Município e a sociedade na formulação e execução da política municipal de desenvolvimento urbano;

X - promover a integração da política urbana com as políticas sócio-econômicas e ambientais da prefeitura municipal;

XI - promover a integração dos temas da Conferência Estadual das Cidades com as Conferências Municipais;

XII - dar publicidade e divulgar seus trabalhos e decisões;

XIII - convocar e organizar, a cada 03 (três) anos, em concordância com o Conselho Nacional das Cidades-CNC e Conselho Estadual das Cidades CEC a Conferência Municipal das Cidades;

XIV - propor a realização de estudos, pesquisas, debates, seminários ou cursos afetos à política de desenvolvimento urbano;

XV - elaborar e aprovar o seu regimento interno e formas de funcionamento de suas instâncias, conforme a sua estrutura básica, disposta no art. 5º desta lei;

Art. 4º Os membros do Conselho, nomeados por Ato do Prefeito, terão mandato de 03 (três) anos, permitido sua recondução.

Parágrafo único. A participação no Conselho Municipal de Cidade é considerada atividade de relevante interesse público e não remunerado.

Art. 5º O Conselho Municipal de Cidade terá uma estrutura básica composta por:

I - Plenário;

II - Presidência;

III - Secretaria-Executiva;

IV - Câmaras Setoriais:

a) Câmara de Habitação;

b) Câmara de Saneamento Ambiental;

c) Câmara de Transporte e Mobilidade;

d) Câmara de Planejamento e Gestão Urbana;

e) Câmara de Regularização Fundiária.

§ 1º As Câmaras Setoriais, exceto a Câmara de Habitação, serão compostas por 04 (quatro) membros cada uma e todas serão responsáveis por preparar discussões temáticas para deliberação pelo Conselho e pelo acompanhamento direto dos trabalhos.

§ 2º Em excepcional, a Câmara de Habitação, será composta por 06 (seis) membros integrantes do próprio Conselho, sendo que estes atuarão como Conselheiro Gestor das Políticas e Programas Habitacionais, além de exercerem a responsabilidade da preparação das discussões temáticas para deliberação pelo Conselho e pelo acompanhamento direto dos trabalhos.

§ 3º O funcionamento e as atribuições de cada câmara setorial serão definidos no regimento interno do Conselho Municipal de Cidade, a ser elaborado e editado em até 60 (sessenta) dias, contados a partir da nomeação dos Conselheiros.

§ 4º O Conselho poderá, em decorrência da relevância do tema para a política de desenvolvimento urbano, criar comitês técnicos, para assuntos específicos, desde que não sejam relacionados com aqueles dispostos no Inciso IV deste artigo.

Art. 6º O Conselho Municipal da Cidade deliberará sobre a Câmara de Habitação e sua atuação como Conselho Gestor, que deverá ser composta por 06 (seis) membros integrantes do próprio Conselho, a saber:

I – O Secretário de Assistência Social ou seu representante; na qualidade de Presidente da Câmara de Habitação;

II – O Secretário de Planejamento; ou seu representante;

III – O Secretário de Infraestrutura, ou seu representante;

IV – Um Representante do Poder Legislativo Municipal, indicado pelo Presidente da Câmara Municipal;

III – 01 (um) representante da entidade empresarial;

IV – 01 (um) representante da entidade sindical de trabalhadores;

V – 01 (um) representante de entidade profissional ou acadêmica e de pesquisa;

VI – 01 (um) representante das Associações de Bairros;

Art. 7º O Conselho Municipal da Cidade, por meio da Câmara de Habitação terá a competência de:

I – Definir as prioridades dos investimentos públicos na área habitacional;

II – Elaborar propostas, acompanhar, avaliar e fiscalizar a execução da política municipal de habitação;

III – Discutir e participar das ações de intervenção pública em assentamentos precários;

IV – Buscar garantias do acesso à moradia com condições de habitabilidade, priorizando as famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, vigentes no país;

V – Articular, compatibilizar, fiscalizar e apoiar a atuação das entidades que desempenham funções no setor de habitação;

VI – Incentivar a participação popular na discussão, formulação e acompanhamento das políticas habitacionais e seu controle social;

VII – Convocar a Conferência Municipal da Habitação a cada 02 (dois) anos e acompanhar a implementação de suas resoluções;